**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1643909 - SP (2016/0324883-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| **R.P/ACÓRDÃO** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| AGRAVADO | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239<br>VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL013273<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - SP281421 |
| INTERES. | : | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO SOCIETÁRIO. CERTIDÕES. EXIGIBILIDADE. LEI POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a existência de previsão legal que determina a apresentação de certidões negativas de débitos previdenciários "no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada" (L. 8.212/1991, art. 47, I, "d", na redação que lhe deu a Lei n. 9.528/1997).

1.1. Em tal circunstância, no que se refere especificamente à certidão de inexistência de débitos previdenciários, prevista no art. 47, I, "d", da Lei Federal n. 8.212/1991, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno a que se dá provimento para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o

Documento eletrônico VDA46168362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: bda7a11d-f0ff-4892-8102-192dd090316a

voto-vista do Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência, a fim de dar provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial, e o voto da Ministra Maria Isabel no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA46168362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: bda7a11d-f0ff-4892-8102-192dd090316a**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1643909 - SP (2016/0324883-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| AGRAVADO | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239<br>VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL013273<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - SP281421 |
| INTERES. | : | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exigência de certidões negativas de débitos tributários para fins de registro de alteração contratual na junta comercial não está prevista na lei de regência, sendo ilegítima sua previsão em instrumento normativo estadual.

2. A Lei n. 8.934/1994, que regula o registro público de empresas mercantis, e o Decreto n. 1.800/1996, que a regulamenta, não preveem a exigência de certidões fiscais para arquivamento de alterações estatutárias, sendo vedada a ampliação desse requisito por meio de atos normativos estaduais ou interpretação extensiva.

3. As Leis n. 8.212/1991 e 8.036/1990, embora disponham sobre regularidade fiscal para situações específicas (como contratos com o Poder Público), não estabelecem obrigatoriedade para atos internos de organização societária. Exigir tais certidões nesse contexto contraria os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A ausência de previsão legal na Lei n. 8.934/1994 e em seu decreto regulamentador torna ilegítima qualquer exigência de certidões fiscais para fins de registro empresarial (AgInt no REsp n. 1.175.043/RS

e AgInt no REsp n. 2.043.051/PI).

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão do então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, que deu provimento ao recurso especial para, restabelecendo a sentença, conceder a segurança a fim de afastar a exigência de certidões negativas de débitos tributários para registro de alteração estatutária e, em consequência, inverter os ônus sucumbenciais.

Alega a agravante que o relator partiu de premissa inexata para chegar à conclusão apontada, na medida em que a orientação firmada pelo TRF3 possui contornos específicos, não abarcados pela jurisprudência citada na decisão agravada.

Afirma que, "de acordo com o Tribunal 'a quo', no caso dos autos seria prescindível a apresentação de certidões de regularidade fiscal expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – o que vai ao encontro dos julgados referidos pela decisão agravada –, exigindo-se, tão somente, certidão de regularidade fiscal perante o INSS e junto ao FGTS em face da disposição de lei (Lei n° 8.212/91 e Lei n° 8.036/90)", sendo certo que "nenhum dos julgados referidos na decisão agravada faz referência a essa especificidade, pois não contemplam a previsão normativa mencionada pelo Tribunal Regional Federal (Lei n° 8.212/91 e Lei n° 8.036/90)" (fl. 501).

Assim, entende que o acórdão da origem deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma para que a pretensão da parte contrária seja afastada.

Impugnação às fls. 507-513.

É o relatório.

## VOTO

Para melhor compreensão da matéria, passo a breve relato do processo originário.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S.A. para assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao arquivamento, na junta comercial, da ata da assembleia geral extraordinária de 13 de novembro de 2009, que aprovou a incorporação da sociedade empresária Caraíba Metais S.A., ao argumento de ser ilegal a exigência de apresentação de certidões de quitação de débitos fiscais. A segurança pleiteada visa garantir o arquivamento da ata sem a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscais relativas ao INSS, à Fazenda Nacional e à Receita Federal.

A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança a fim de ratificar a decisão que deferira a liminar, "afastando definitivamente a exigência de certidões de regularidade fiscal de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e da Dívida Ativa da União no ato de arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da incorporação da pessoa jurídica Caralba Metais SA. pela impetrante" (fl. 162).

Interposta apelação pelo Estado de São Paulo, o Tribunal de origem deu "parcial provimento ao recurso para determinar a ilegalidade da exigência de certidões de regularidade fiscal somente perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional" (fl. 247).

Sobreveio recurso especial com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal. O então relator, Ministro Luis Salomão, deu-lhe provimento em decisão assim ementada (fl. 494):

> RECURSO ESPECIAL. JUNTA COMERCIAL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A controvérsia, portanto, refere-se à legalidade ou não da exigência de regularidade fiscal no tocante às contribuições previdenciárias (INSS) e ao FGTS como condição para registro e arquivamento de alteração estatutária na junta comercial.

Não obstante os argumentos da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porque alinhada à jurisprudência do STJ e do STF.

No julgamento das ADIs n. 173 e 394, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a exigência de quitação de tributos como condição para atos administrativos, inclusive registros societários, é inconstitucional por violar o princípio da legalidade. Nesse contexto, qualquer exigência de certidões fiscais deve estar respaldada por lei expressa e respeitar os limites constitucionais.

Embora as Leis n. 8.212/1991 e 8.036/1990 prevejam, respectivamente, a obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal perante o INSS e o FGTS, essa exigência deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme reiterado pelo STF, especialmente no contexto de registros públicos.

O art. 47 da Lei n. 8.212/1991 dispõe sobre a comprovação de

regularidade para celebração de contratos com o Poder Público, mas não para atos internos de organização societária, como o registro de alterações estatutárias. Da mesma forma, a Lei n. 8.036/1990 restringe a exigência de regularidade fiscal ao cumprimento de obrigações específicas relacionadas ao FGTS, sem estabelecer vínculo direto com atos societários.

A Lei n. 8.934/1994, que regula o registro público de empresas mercantis, não prevê a exigência de certidões fiscais para o arquivamento de alterações contratuais ou estatutárias.

O Decreto n. 1.800/1996, em sua regulamentação, também não estabelece tal obrigatoriedade. Assim, qualquer interpretação que amplie essas exigências normativas extrapola o permitido e configura ilegalidade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a exigência de certidões negativas de débitos tributários, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, não está prevista na lei de regência (Lei 8.934/94), nem no decreto regulamentador (Decreto 1.800/96), sendo ilegítima sua previsão em instrumento normativo estadual" (AgInt no REsp n. 1.175.043/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

Na mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO PIAUÍ. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. FORNECIMENTO COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ATERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n.

3/2016/STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí decidiu: "sob pena de violação ao princípio da legalidade, que rege toda a atuação da Administração Pública, a ausência de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista não autoriza a retenção do pagamento após a efetivação da avença e a correta prestação dos serviços contratados, fato que caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração".

3. Considerados os teores do acórdão recorrido e dos arts. 29, incs. III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 193 do Código Tributário Nacional - CTN, o recurso não pode ser conhecido, à luz da Súmula 284 do STF, pois nenhum dos artigos de lei apontados pela parte estabelece a possibilidade de a administração condicionar o cumprimento da obrigação de pagar pelos serviços já prestados à apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

4. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, "apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência" (AgInt no REsp n. 1.742.457/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 7/6/2019). Nesse contexto, a súmula 83 do STJ também se revela um óbice ao conhecimento do recurso.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.043.051/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Portanto, a decisão atacada está alinhada a precedentes do STJ, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo, mantendo inalterada a decisão agravada**.

É o voto.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1643909 - SP (2016/0324883-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| AGRAVADO | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239<br>VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL013273<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - SP281421 |
| INTERES. | : | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO |

**VOTO-VENCEDOR**

Senhor Presidente, por meio da r. Decisão impugnada pelo agravo interno de fls. 500/502 (e-STJ) o d. Relator deu provimento ao recurso especial da ora agravada *"para, restabelecendo o decidido na sentença, conceder a segurança, afastando a exigência de certidões negativas de débitos tributários para registro de alteração estatutária"* (e-STJ, fl. 496).

A agravante impugna essa solução, observando que *"[n]enhum dos julgados referidos na decisão agravada faz referência a essa especificidade, pois não contemplam a previsão normativa mencionada pelo Tribunal Regional Federal (Lei n° 8.212/91 e Lei n° 8.036/90) [...]"* (e-STJ, fl. 501).

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a existência de previsão legal que determina a apresentação de certidões negativas de débitos previdenciários *"no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada"* (L. 8.212/1991, art. 47, I, "d", na redação que lhe deu a Lei n. 9.528/1997; esta, por sua vez, posterior ao comando do art. 37, § ún., da L. 8.934/1994). Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ANTINOMIA ENTRE A LEI N. 8.934/1994 E AS LEIS TRIBUTÁRIAS ANTERIORES, IDENTIFICANDO-SE UMA ANTINOMIA DE SEGUNDO GRAU. CONFLITO ENTRE O CRITÉRIO CRONOLÓGICO E O DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO.

> 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que para argumento de alteração de contrato perante a junta comercial não mais subsistem as exigências de certidões negativas de débitos com FGTS e com a União, porque previstas em leis anteriores (Decreto-Lei n. 1.715/1979 e Lei n. 8.036/1990). **Para tanto, prevalece, apenas, a exigência de certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei n. 8.212/1991 por força da Lei n. 9.032/1995, lei posterior à Lei n. 8.934/1994.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.466.920/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A exigência de certidões negativas de débitos tributários, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, não está prevista na lei de regência (Lei 8.934/94), nem no decreto regulamentador (Decreto 1.800/96), sendo ilegítima sua previsão em instrumento normativo estadual.
>
> 2. A Segunda Seção analisou a antinomia entre a Lei 8.934/94 e as leis tributárias anteriores e, diante do conflito entre os critérios cronológico e da especialidade, predominou o entendimento de que há de prevalecer o critério cronológico, pois o enunciado normativo "nenhum outro documento será exigido", contido na Lei 8.934/94, tem conteúdo nitidamente derrogatório, excluindo a possibilidade de subsistirem leis anteriores em sentido contrário. **Assim, somente podem ser exigidos documentos expressamente previstos na Lei 8.934/94, ou em leis posteriores, como a exigência de certidão negativa do INSS, inserida por força da Lei 9.032/95** (REsp 1.393.724/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe de 04/12/2015)
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.175.043/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador Convocado do TRF 5ª Região], Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018)

Em tal circunstância, no que se refere especificamente à certidão de inexistência de débitos previdenciários, prevista no art. 47, I, "d", da Lei Federal n. 8.212/1991, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ.

O mesmo não se diga em relação à certidão de débitos para com o FGTS, prevista em lei promulgada anteriormente à vigência da Lei Federal n. 8.934/1994. Contudo, conforme observou o acórdão recorrido, *"que o objeto da lide se limita às certidões perante à Fazenda Nacional, à Receita Federal e ao INSS, nada tendo sido requerido no tocante ao FGTS"* (e-STJ, fl. 272).

Pelo exposto, rogando vênia a Vossa Excelência e ao em. prolator da decisão agravada, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0324883-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.643.909 / SP**

Números Origem: 00234965720094036100 200961000234969 234965720094036100

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - BA014754<br>VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL013273<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - SP281421<br>PEDRO HENRIQUE MOREIRA SOARES DA CUNHA JÚNIOR - BA074650 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| AGRAVANTE | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - BA014754<br>FABIANA ACTIS DE SENNA E OUTRO(S) - SP281417 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| INTERES. | : | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Incorporação

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| AGRAVADO | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239<br>VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL013273<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - SP281421 |
| INTERES. | : | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO |

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES, pela parte: AGRAVADO: PARANAPANEMA S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o



**Documento eletrônico VDA45694412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 16:56:23**
**Código de Controle do Documento: 5912DF75-F076-4009-81C2-50B23E363CB8**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0324883-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.643.909 / SP**

Ministro Raul Araújo. Aguarda a Ministra Maria Isabel Gallotti.



**Documento eletrônico VDA45694412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 16:56:23**
**Código de Controle do Documento: 5912DF75-F076-4009-81C2-50B23E363CB8**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1643909 - SP (2016/0324883-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| AGRAVADO | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239<br>VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL013273<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - SP281421 |
| INTERES. | : | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO |

## VOTO-VISTA

Na última sessão, realizada no dia 18 de fevereiro de 2025, o em. Relator, **Ministro João Otávio de Noronha**, apresentou voto **negando provimento ao agravo interno** interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, confirmando, assim, a r. **decisão monocrática** do então Relator, em. **Ministro Luis Felipe Salomão**, que **deu provimento ao recurso especial de Paranapanema S/A** para, restabelecendo a sentença, **conceder a segurança a fim de afastar a exigência de certidões negativas de débitos tributários para registro de alteração estatutária**.

Pedi vista dos autos, para exame mais próximo da matéria, em face da divergência inaugurada pelo nobre **Ministro Antonio Carlos Ferreira**.

Na origem, trata-se de **mandado de segurança preventivo** impetrado por Paranapanema S/A contra ato do Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para assegurar invocado direito líquido e certo de proceder ao arquivamento, na Junta Comercial, da **Ata da Assembleia-Geral Extraordinária de 13 de novembro de 2009**, que aprovou a incorporação da sociedade empresária Caraíba Metais S/A, sem a exigência, imposta pela JUCESP, de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, consoante as previsões dos **arts. 1º, III, e § 3º, da Lei 7.711/88** e **47, I, "d", da Lei 8.212/91**, que rezam:

> *"Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais,* ***a quitação de créditos tributários exigíveis****, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias,* ***será comprovada nas seguintes hipóteses****:*
> *(...)*
> ***III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência****;*

Documento eletrônico VDA46370101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/03/2025 17:53:33
Código de Controle do Documento: e6dadbd5-b239-48a5-a39c-df7b8f38b0bf

> *(...)*
> *§ 3° A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo Órgão competente."*
>
> *"Art. 47. **É exigida Certidão Negativa de Débito - CND**, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95)*
> *I - da empresa:*
> *(...)*
> ***d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada**; (Redação dada pela Lei n°9.528, de 10.12.97)."*

A impetrante mencionou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (**ADINs) nº 173 e 394**, julgadas procedentes para declarar **inconstitucional o art. 1º, III e § 3º, da Lei 7.711/88.**

Argumentou que a exigência das certidões negativas de débitos não deixa de ser uma forma de constranger a impetrante e impedi-la de exercer sua atividade empresarial, na medida em que esta não conseguirá arquivar sua alteração societária na JUCESP.

Ressaltou, ainda, entendimentos sumulados no STF:

> *Súmula n° 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.*
>
> *Súmula n° 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*
>
> *Súmula n° 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

Defendeu que a exigência das certidões, no presente caso, representa uma **forma de coerção sobre a impetrante ao cumprimento das obrigações tributárias**, obstruindo a consecução do seu objeto social e, consequentemente, **impedindo o exercício do seu pleno direito ao livre comércio.**

A sentença **julgou procedente o pedido e concedeu a segurança** a fim de ratificar a decisão que deferira a liminar, ***"afastando definitivamente a exigência de certidões de regularidade fiscal de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e da Dívida Ativa da União no ato de arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da incorporação da pessoa jurídica Caraíba Metais S.A. pela impetrante"*** (e-STJ, fl. 162).

Seguiu-se **apelação** interposta pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, a que o eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento**, *"para **determinar a ilegalidade** da exigência de certidões de regularidade fiscal **somente perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"*** (e-STJ, fl. 247).

Sobreveio o recurso especial, interposto por Paranapanema S/A, a que o então

**Documento eletrônico VDA46370101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/03/2025 17:53:33**
**Código de Controle do Documento: e6dadbd5-b239-48a5-a39c-df7b8f38b0bf**

Relator, o em. **Ministro Luis Felipe Salomão**, **deu provimento** *"para, restabelecendo o decidido na sentença,* ***conceder a segurança, afastando a exigência de certidões negativas de débitos tributários para registro de alteração estatutária"*** (e-STJ, fl. 496).

Como dito, o atual Relator, o ilustre **Ministro João Otávio de Noronha**, confirma a decisão monocrática e nega provimento ao agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Por sua vez, o nobre **Ministro Antonio Carlos Ferreira** apresentou **voto divergente** , no sentido de **dar provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial**, com fundamento na **Súmula 83 do STJ**.

Rogando vênia ao ilustrado Ministro Relator, é de se acompanhar a divergência inaugurada pelo em. **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, que aponta **previsão legal expressa no sentido da necessidade de certidão negativa do INSS**, consoante estabelece o **art. 47, I, "d", da Lei 8.212/91**, com a redação da Lei 9.032/95, acima transcrito.

Com efeito, a **Segunda Seção** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.393.724/PR**, Relator p/ acórdão **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 4.12.2015, firmou entendimento de que, na antinomia jurídica entre a Lei 8.934/1994 e as leis tributárias específicas anteriores (antinomia de segundo grau), deve prevalecer, excepcionalmente, o critério cronológico da Lei 8.934/1994, em detrimento do critério da especialidade das leis tributárias anteriores.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que houve derrogação tácita dos dispositivos de leis tributárias anteriores, que condicionavam o ato de arquivamento na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débitos, salvo o caso de lei posterior derrogar dispositivo de lei anterior (*lex posterior derogat lex priori*).

Dessa forma, não mais subsistem as exigências de certidões negativas de débitos com FGTS e com a União, porque previstas em leis anteriores (Decreto-Lei 1.715/1979 e Lei 8.036/1990).

Prevalece, no entanto, a exigência de certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei 8.212/1991, por força da Lei 9.032/1995, posterior à Lei 8.934/1994.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA. ANTINOMIA JURÍDICA DE SEGUNDO GRAU. CONFLITO ENTRE O CRITÉRIO CRONOLÓGICO E O DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO. PREVALÊNCIA DA LIVRE INICIATIVA.*
> *1.* ***Exigência, por Junta Comercial, de certidões negativas tributárias como condição para o arquivamento de ato de transformação de sociedade simples em sociedade empresária.***
> *2.* ***Antinomia jurídica entre a Lei 8.934/94, ao regular o registro público de empresas mercantis e atividades afins, e leis tributárias específicas anteriores.***

**Documento eletrônico VDA46370101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/03/2025 17:53:33**
**Código de Controle do Documento: e6dadbd5-b239-48a5-a39c-df7b8f38b0bf**

*3. Possibilidade de aplicação do **critério cronológico ou do critério da especialidade**, caracterizando um conflito qualificado como 'antinomia de segundo grau'.*
*4. **Prevalência excepcional do critério cronológico.** Precedente da Terceira Turma.*
*5. Derrogação tácita dos dispositivos de leis tributárias anteriores que condicionavam o ato de arquivamento na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débitos.*
*6. Interpretação condizente com o princípio constitucional da livre iniciativa.*
*7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE."*
(REsp 1.393.724/PR, Relator para acórdão **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 4/12/2015)

Nessa linha de entendimento, não mais subsistem as exigências de certidões negativas de débitos com FGTS e com a União, porque previstas em leis anteriores (Decreto-Lei 1.715/1979 e Lei 8.036/1990). **Prevalece apenas a exigência de certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei 8.212/1991 por força da Lei 9.032/1995**.

Por oportuno, confiram-se **julgados da Quarta Turma** que **reconheceram a legalidade da exigência da certidão negativa do INSS para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial,** consoante a orientação da Segunda Seção:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ANTINOMIA ENTRE A LEI N. 8.934/1994 E AS LEIS TRIBUTÁRIAS ANTERIORES, IDENTIFICANDO-SE UMA ANTINOMIA DE SEGUNDO GRAU. CONFLITO ENTRE O CRITÉRIO CRONOLÓGICO E O DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO.*
*1. **A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que para argumento de alteração de contrato perante a junta comercial não mais subsistem as exigências de certidões negativas de débitos com FGTS e com a União, porque previstas em leis anteriores (Decreto-Lei n. 1.715/1979 e Lei n. 8.036/1990). Para tanto, prevalece, apenas, a exigência de certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei n. 8.212/1991 por força da Lei n. 9.032/1995, lei posterior à Lei n. 8.934/1994.***
*2. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no REsp n. 1.466.920/RS, Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
*1. A exigência de certidões negativas de débitos tributários, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, não está prevista na lei de regência (Lei 8.934/94), nem no decreto regulamentador (Decreto 1.800/96), sendo ilegítima sua previsão em instrumento normativo estadual.*
*2. **A Segunda Seção analisou a antinomia entre a Lei 8.934/94 e as leis tributárias anteriores e, diante do conflito entre os critérios cronológico e da especialidade, predominou o entendimento de que há de prevalecer o critério cronológico, pois o enunciado normativo 'nenhum outro documento será exigido', contido na Lei 8.934/94, tem conteúdo nitidamente derrogatório, excluindo a possibilidade de subsistirem leis anteriores em***

**Documento eletrônico VDA46370101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/03/2025 17:53:33**
**Código de Controle do Documento: e6dadbd5-b239-48a5-a39c-df7b8f38b0bf**

> ***sentido contrário. Assim, somente podem ser exigidos documentos expressamente previstos na Lei 8.934/94, ou em leis posteriores, como a exigência de certidão negativa do INSS, inserida por força da Lei 9.032/95 (REsp 1.393.724/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe de 04/12/2015)***
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp n. 1.175.043/RS, Relator **Ministro Lázaro Guimarães** - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018, g.n.)

Conforme acima explicitado, há previsão legal no sentido da **necessidade de certidão de regularidade fiscal perante o INSS, razão pela qual não há ilegalidade alguma na exigência da referida certidão e, consequente, no ponto, inexiste direito líquido e certo do impetrante a amparar pela via mandamental**.

Por isso, deve ser confirmado o acórdão recorrido, que reconheceu a ilegalidade da exigência de certidões de regularidade fiscal somente perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Por fim, é de se ressaltar que os julgados referidos na decisão agravada não abordaram a previsão normativa contida na Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, e, por essa razão, não podem ser utilizados para afastar a legalidade da referida exigência.

Não obstante o art. 1º, III e § 3º, da Lei 7.711/1988 tenha sido **declarado inconstitucional pelo Plenário do STF** em decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade **(ADINs) nº 173 e nº 394**, a validade da exigência perpetrada pela JUCESP se apoia no **art. 47, I, "d", da Lei 8.212/1991**, não declarado inconstitucional pelo STF.

Não tendo havido, portanto, pronunciamento do STF quanto à (in)constitucionalidade do **art. 47, I, "d", da Lei 8.212/1991**, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade inerente a toda e qualquer lei ou ato normativo.

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao em. Relator, **acompanho a divergência** inaugurada pelo ilustrado **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, a fim de **dar provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46370101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/03/2025 17:53:33**
**Código de Controle do Documento: e6dadbd5-b239-48a5-a39c-df7b8f38b0bf**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0324883-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.643.909 / SP**

Números Origem: 00234965720094036100 200961000234969 234965720094036100

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 11/03/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**Relator para Acórdão**
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - BA014754<br>VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL013273<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - SP281421<br>PEDRO HENRIQUE MOREIRA SOARES DA CUNHA JÚNIOR - BA074650 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| AGRAVANTE | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - BA014754<br>FABIANA ACTIS DE SENNA E OUTRO(S) - SP281417 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| INTERES. | : | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Incorporação

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E OUTRO(S) - SP279152 |
| AGRAVADO | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239<br>VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL013273<br>MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - SP281421 |
| INTERES. | : | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência, a fim de dar provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial, e o voto da Ministra Maria Isabel no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao

Documento eletrônico VDA46075257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 20:37:09
Código de Controle do Documento: E6E021BF-FF9D-4E82-8323-52E073B70692

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0324883-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.643.909 / SP**

agravo interno, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira que lavará o acórdão. Vencido o relator.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.



**Documento eletrônico VDA46075257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 20:37:09**
**Código de Controle do Documento: E6E021BF-FF9D-4E82-8323-52E073B70692**